



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE GUAPORÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

1

Guaporé/RS, em 19 de novembro de 2018.

**RESPOSTA AO RECURSO APRESENTADO POR CGL PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI - ME E ÀS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS POR BAGGIO E MARCOLINA SISTEMAS DE LIMPEZA E SEGURANÇA LTDA.**

**REFERENTE A CARTA CONVITE N° 16/2018**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS, PREPARO DE CAFÉ E CHÁ, DE FORMA CONTÍNUA NA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GUAPORÉ.**

**RECORRIDO: MUNICÍPIO DE GUAPORÉ/RS**

Prezados Senhores:

A empresa CGL Prestadora de Serviços EIRELI - ME. apresentou Recurso Administrativo à decisão da Pregoeira, referente a Carta Convite nº 16/2018, na forma do art. 109, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.666/93, protocolado sob o nº 2811, de 05 de novembro de 2018.

A empresa Baggio e Marcolina Sistemas de Limpeza e Segurança Ltda. apresentou Contrarrazões do Recurso Administrativo à decisão da Pregoeira, referente a Carta Convite nº 16/2018, na forma do art. 109, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.666/93, protocolado sob o nº 2885, de 09 de novembro de 2018

Os documentos são tempestivos e passa-se às suas apreciações.

A empresa CGL Prestadora de Serviços EIRELI - ME alega o que segue:

- 1) Que sua planilha está correta, pois no item 2.3 do edital não há determinação para apresentação da planilha com discriminação do seguro dos empregados;
- 2) Que o valor do seguro dos empregados inclui-se nas Despesas Administrativas discriminadas na planilha de custos;
- 3) Que a irregularidade na planilha é formal, isenta de má-fé, motivo pelo qual não afeta a proposta e não é motivo para a desclassificação da mesma;
- 4) Que a sua proposta é a de menor valor e, portanto, mais vantajosa à administração;
- 5) Que seu recurso seja procedente;
- 6) Que a Administração reveja a inabilitação da empresa;
- 7) Que seja declarada vencedora.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE GUAPORÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

2

A empresa Baggio e Marcolina Sistemas de Limpeza e Segurança Ltda alega, em contrarrazões, o que segue:

- 1) Que a empresa CGL Prestadora de Serviços EIRELI - ME alega em seu recurso lesão do princípio da isonomia por parte do Município;
- 2) Que a concorrente teve prazo anterior à data de abertura dos envelopes para questionar e impugnar o convite, caso fosse necessário;
- 3) Que após o prazo citado acima considerasse que a empresa concorda com o edital;
- 4) Que a desclassificação foi correta;
- 5) Que a planilha de custos deve conter discriminação do seguro aos empregados por se tratar se um requisito obrigatório;
- 6) Que o valor apresentado pela concorrente não é suficiente para que possa cumprir integralmente com as obrigações descritas no instrumento convocatório;
- 7) Que o valor de lucro da planilha é inexequível;
- 8) Que o recurso apresentado deve ser indeferido;
- 9) Que seja declarada vencedora.

### **I) Dos Fatos**

A Administração elaborou, para nortear a licitação, um instrumento convocatório para Carta Convite. Nele constam as determinações mínimas para a plena satisfação dos interessados para habilitação e classificação no certame.

Aos vinte e cinco dias de outubro de 2018, ocorreu a sessão de recebimento de envelopes destinada a contratação supra. Com o acompanhamento de representantes das empresas Baggio e Marcolina Sistemas de Limpeza e Segurança Ltda, JMS Serviços de Portaria Ltda e Vitor Manoel Silva da Silva, foram abertos os envelopes referentes aos documentos e análise dos mesmos.

Todas as empresas foram consideradas habilitadas, sendo designado o dia trinta e um de outubro para a abertura dos envelopes referente às propostas.

Com a intimação dos interessados, abriu-se o prazo de 2 (dois) dias para interposição de recurso quanto às habilitações, onde todos restaram silentes.

No dia designado, com o acompanhamento da representante da empresa Baggio e Marcolina Sistemas de Limpeza e Segurança Ltda, procedeu-se a abertura dos envelopes relativos as propostas financeiras.

Restaram classificadas as propostas das empresas Baggio e Marcolina Sistemas de Limpeza e Segurança Ltda, Bianor Luiz Ngnoatto e JMS Serviços de Portaria Ltda, sendo que a primeira foi julgada vencedora por possuir a proposta de menor valor e de acordo com os preços médios de mercado.

Foi lavrada ata e intimou-se os interessados para que fosse possível a interposição de recursos no prazo de 2 (dois) dias úteis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE GUAPORÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

3

Apresentados tempestivamente os recursos, passa-se à sua apreciação.

**II) Do recurso da empresa CGL Prestadora de Serviços EIRELI - ME.**

A empresa afirma em seu recurso que o instrumento convocatório da Carta Convite nº 16/2018 não expressa em seu item 2.3 o seguro dos empregados como item obrigatório e nem que a planilha anexada ao mesmo discrimina tal custo.

Dispõe também que a empresa não discriminou em sua planilha o custo referente ao seguro pelo mesmo estar incluído nas Despesas Administrativas. Ainda, informa que o seguro da empresa para os seus funcionários é feito junto ao Banrisul, não sendo necessário que esteja separado das demais despesas que possui.

Reitera que o Município não pode exigir valor ou item na planilha que não esteja previsto na planilha exemplificativa anexa ao instrumento convocatório.

Acerca da desclassificação da proposta pelo erro na planilha, alega que o erro no preenchimento não pode ser motivo para tanto, quando a mesma pode ser ajustada sem que o valor ofertado seja modificado. Afirma que a irregularidade é formal, sem má-fé e afetação ao conteúdo da proposta, podendo o erro ser verificado até mesmo posteriormente sem prejuízo à Administração.

Trás ao recurso jurisprudências acerca da desclassificação da proposta mais vantajosa ao Município por erro em planilhas por erros sanáveis e irrelevantes.

**III) Das contrarrazões da empresa Baggio e Marcolina Sistemas de Limpeza e Segurança Ltda.**

A empresa, em sede de contrarrazões ao recurso interposto, alega que o mesmo apresenta argumentos de que o Município fere o princípio da isonomia ao classificar a proposta da empresa CSL Prestadora de Serviços Eireli.

Acerca das críticas ao edital, informa que o artigo 41 da Lei 8.666/93 é claro ao dispor sobre o prazo para a discussão a respeito do teor do mesmo, sendo, portanto, intempestivos os argumentos sobre os problemas encontrados no edital. Ao não impugnar o mesmo e participar do processo licitatório, considera-se que a empresa concorda integralmente com ele, não podendo ser questionado em momento posterior.

Considera a desclassificação da licitante concorrente correta, pois é obrigatório o seguro aos empregados, devendo estar descrito de forma clara e discriminada na planilha de custos tal despesa. Além disso, considera o valor informado para Despesas Administrativas muito abaixo para que seja possível a fiscalização do trabalho e tudo o que é inerente às despesas propriamente ditas e, ainda, esteja incluso o valor do seguro.

Ainda, alega que o valor informado na planilha da concorrente relativo ao seu lucro é inexequível pela empresa ter sede em Viamão e obrigar-se a manter um posto de trabalho a até 200 km de distância.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE GUAPORÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

4

#### **IV) Da Decisão Final**

A situação apontada pela empresa CGL Serviços poderá eivar de vícios o processo e todos os posteriores atos que dele advirem, quais sejam: a adjudicação, o contrato, etc.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União afirma, em decisões reiteradas, que:

“A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes **não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas**, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.”. (Acórdão 2546/2015-Plenário). (grifamos)

“A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante **não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta**, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.” (Acórdão 830/2018-Plenário). (grifamos)

Acerca da alegação da empresa Baggio e Marcolina de que a planilha de custos possui itens inexequíveis há entendimento do Tribunal de Contas da União de que:

“A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta.” (Acórdão 637/2017-Plenário)

De acordo com o Supremo Tribunal Federal:

“SÚMULA 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE GUAPORÉ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

5

A Constituição Federal, prevê, em seu Princípio da Legalidade:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

Portanto, resolve-se **ACATAR** o recurso da empresa **CGL Prestadora de Serviços EIRELI – ME** e declará-la **VENCEDORA** do certame.

Intimem-se os interessados.